

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE PESCARIA BRAVA - PREFEITURA

CNPJ: 16.780.795/0001-38
RUA
C.E.P.: 88800-000 - Pescaria Brava - SC

TOMADA DE PREÇO

Nr.: 6/2021 - TP

Processo Administrativo: 64/2021
Processo de Licitação: 64/2021
Data do Processo: 24/11/2021

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONSTRUÇÃO PREDIAL DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, SITUADO NA RUA MANOEL GONZAGA DE OLIVEIRA, S/N, ÁREA INSTITUCIONAL, LOTEAMENTO LAGOA VILLE, BAIRRO KM 37, NO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA, ESTADO DE SANTA CATARINA

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 57/2021 (Sequência: 4)

Ao(s) 19 de Janeiro de 2022, às 08:00 horas, na sede da(o) MUNICIPIO DE PESCARIA BRAVA - PREFEITURA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 0212/2019, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 64/2021, Licitação nº. 6/2021 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Aos dias 19 de Janeiro de 2022, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava/SC, para fins de análise dos Autos do Processo Licitatório nº 64/2021/PMPB, Tomada de Preços nº 06 /2021/PMPB, especificamente do Recurso Administrativo interposto pela empresa RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e documentação complementar eventualmente apresentada pelas licitantes CONSTRUTORA DE PIERI CORREA ME, RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e SOUZA E CORREA SERVIÇOS LTDA, oportunizada por esta Comissão Permanente de Licitações, com fundamento no artigo 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/93. Inicialmente, quanto ao Recurso administrativo interposto pela licitante RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, do qual não sobrevieram contrarrazões, ainda que intimadas as empresas CONSTRUTORA DE PIERI CORREA ME e SOUZA E CORREA SERVIÇOS LTDA, verifica-se em apertada síntese, que em sede recursal, Recorrente sustenta que atendeu ao item 7.2.5 – III, alínea “a” do Edital de Licitação, haja vista que apresentou junto ao balanço patrimonial, o índice de solvência geral, sendo que referido índice se prestaria a comprovar a mesmo resultado financeiro do índice de endividamento, o qual era exigido junto ao Edital de Licitação. Ocorre que, diferentemente do que alega a Recorrente, as formulas aplicadas para a obtenção do índice de solvência geral e índice de endividamento, não se confundem, isto é, ao tempo em que o índice de solvência geral é obtido pela fórmula “Ativo dividido pela somatória do Passivo Circulante com o Passivo não Circulante” o índice de endividamento é obtido pela fórmula “Passivo Circulante acrescido do Exigível a longo prazo dividido pelo Patrimônio líquido”, conforme item 7.2.5 – III, alínea “a” do Edital de Licitação. Ademais, a prova cabal de que tais índices não se confundem é que o próprio Edital de Licitação tratou de exigir ambos os índices, sendo que o índice de solvência geral restou exigido junto ao item 7.2.5 – III, alínea “c” do Edital de Licitação. O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira das licitantes, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, conforme “§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” Ao que se observa do referido dispositivo legal, o mesmo preconiza que a exigência seja feita de forma objetiva, o que ocorreu junto ao Edital de Licitação, haja vista que exigiu expressamente a apresentação dos índices de Endividamento (IE), Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC), através da aplicação das fórmulas constantes do Edital de Licitação. Neste ponto, vale ressaltar que as fórmulas mais usadas em editais para aferir a boa situação financeira das licitantes referem-se aos índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Endividamento (IE). Não se pode olvidar ainda, que a administração está submetida, dentre outros, ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, haja vista a norma expressa do artigo 41 da Lei nº 8.666/93. In casu, o item 7.2.5 – III, alínea “a” do Edital de Licitação determina, expressamente, que para comprovação de boa situação financeira, o licitante deverá comprovar que possui Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1,00. Ao que se extrai, porém, a Recorrente não apresentou o índice exigido, quando da apresentação dos documentos de habilitação ou mesmo no prazo de 8 (oito) dias úteis, ofertado pela Comissão Permanente de Licitações, com fundamento no artigo 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, entendendo a licitante Recorrente, que o índice de endividamento não se trata de índice contábil usual, deveria ter procedido com a devida impugnação da regra editalícia, conforme lhe faculta o artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que não fez. Isto posto, conhecemos do recurso interposto pela empresa RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.667.706/0001-60, eis que tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. No mais, quanto a juntada de documentação complementar, oportunizada por esta Comissão, com fundamento no artigo 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, verifica-se, do compulsar dos Autos do Processo Licitatório nº 64 /2021/PMPB, Tomada de Preços nº 06/2021/PMPB que apenas a empresa SOUZA E CORREA SERVIÇOS LTDA, apresentou a documentação complementar, demonstrando o cumprimento aos itens 7.2.5 – III, alínea “a”, 7.2.1, IV e 7.2.4, I, do Edital de Licitação. Isto posto, a comissão permanente de licitações decide por unanimidade pela habilitação da

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE PESCARIA BRAVA - PREFEITURA

TOMADA DE PREÇO
Nr.: 6/2021 - TP

CNPJ: 16.780.795/0001-38
RUA
C.E.P.: 88800-000 - Pescaria Brava - SC

Processo Administrativo: 64/2021
Processo de Licitação: 64/2021
Data do Processo: 24/11/2021

Folha: 2/2

empresa, SOUZA E CORREA SERVIÇOS LTDA, mantendo a inabilitação das demais licitantes CONSTRUTORA DE PIERI
CORREA ME e RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se, intímese.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Pescaria Brava, 19 de Janeiro de 2022

COMISSÃO:

FERNANDA DE OLIVEIRA NOBRE - - Presidente da Comissão de Licitação
MARIANE RIBEIRO CARDOSO - - CHEFE DE SETOR
HEMILY VIEIRA MARTINS - - DIRETOR DE DEPARTAMENTO
EDSON DE OLIVEIRA SOUZA - - FISCAL DE TRIBUTOS
ALEXANDRE SOUZA LOPES - - PROCURADOR JURÍDICO